SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009991-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Servidão**

Requerente: Mata de Santa Genebra Transmissão S/A

Requerido: Gustavo Paro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão com pedido de liminar para imissão de posse, proposta por MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. contra GUSTAVO PARO e IGNÁCIA JUNQUEIRA FRANCO PARO, com a finalidade de constituir servidão de passagem para implantação da linha de transmissão Itatiba-Bateias, em 500 KV, circuito simples, com extensão aproximada de 399 km, com origem na Subestação Itatiba e término na Subestação Bateias; pela Linha de Transmissão Araraquara 2 - Itatiba, em 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 207 km, com origem na Subestação Araraquara 2 e término na Subestação Itatiba; pela Linha de Transmissão Araraquara 2 - Fernão Dias, em 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 241 km, com origem na Subestação Araraquara 2 e término na Subestação Fernão Dias; pela Subestação Fernão Dias, em 5001440113,8 kV, (9+1R) x 400 MVA; pela Subestação Santa Bárbara D'Oeste 440 kV, Compensador Estático (-300,+300) Mvar; e pela Subestação de Itatiba 500 kV, Compensador Estático (-300+300) Mvar.

Nesta condição, pretende o desimpedimento judicial das faixas de servidão administrativa descritas na inicial (fls. 04/05), de propriedade dos requeridos, para que possa realizar os trabalhos necessários à consecução da obra de utilidade pública, oferecendo depósito prévio de R\$ 23.241,93, a título de indenização.

A inicial veio acompanhada do documentos de fls. 16/120.

A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo o Juízo reconhecido a incompetência para julgamento do feito, determinando a sua remessa a esta Vara da Fazenda Pública (fls. 127/128).

Houve nomeação de perito para proceder à avaliação prévia do imóvel (fl. 130), cujo laudo foi acostado a fls. 151/178.

Laudo pericial complementar às fls. 201/214.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 340/346).

Réplica às fls. 362/370.

O processo foi saneado (fls. 371/372), tendo sido determinada a produção de prova pericial, a fim de se verificar o real valor de mercado do bem.

Laudo pericial às fls. 441/485.

Depósito às fls. 414 no valor de R\$323.272,00.

Os requeridos peticionaram noticiando a celebração de acordo com a requerente e encaminharam aos autos o documento de fls. 518/524.

Conforme a documentação, a composição amigável consiste no pagamento de **R\$152.653,64**, a ser acrescido de correção monetária e juros até efetivo pagamento, para a constituição da servidão sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 30.329, conforme medição das faixas de servidão, possuindo os seguintes limites e confrontações:

Faixa de ARA2FDI-SCA-0065-00, referente à LT ARARAQUARA

2 FERNÃO DIAS, 500 kV: Descrição: Faixa de terras medindo 1,3817 ha (um hectare, trinta e oito ares e dezessete centiares), possuindo os seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, com coordenadas E=202.243,13m e N= 7.549.753,58m, confrontando com a propriedade de GUSTAVO PARO; com azimute de 109°04'39", por uma distância de 341,67 m, até o ponto 2, coordenadas E=202.566,04m N= 7.549.641,90m, confrontando com CARLOS AMADEU ARRUDA BOTELHO E OUTROS; com azimute de 270°25'50", por uma distância de 172,02 m, até o ponto 3, coordenadas E=202.394,02m N= 7.549.643,20m, confrontando com GUSTAVO PARO; com azimute de 289°04'39", por uma distância de 160,79 m, até o ponto 4, coordenadas E=202.242,07m N= 7.549.695,75m, confrontando com ANTONIO CARLOS BOTELHO DE SOUZA ARANHA E SILVIA SOARES DO AMARAL S. ARANHA; com azimute de 1°03'22", por uma distância de 57,84m, até o ponto 1, onde teve início essa descrição".

Faixa de ARA2ITT-SCA-0061-00, referente à LT ARARAQUARA

2 ITATIBA, 500 kV: Descrição: Faixa de terras medindo 0,4422 ha (quarenta e quatro ares e vinte e dois centiares), possuindo os seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, com coordenadas E=202.242,07m e N= 7.549.695,75m, confrontando com a propriedade de GUSTAVO PARO; com azimute de 109°04'39", por uma distância de 160,79 m, até o ponto 2, coordenadas E=202.394,02m N= 7.549.643,20m, confrontando com CARLOS AMADEU ARRUDA BOTELHO E OUTROS; com azimute de 268°06'21", por uma distância de 153,67 m, até o ponto 3, coordenadas E=202.240,43m N= 7.549.638,12m, confrontando com ANTONIO CARLOS BOTELHO DE SOUZA ARANHA E SILVIA SOARES DO AMARAL S. ARANHA; com azimute de 1°37'26", por uma distância de 57,65m, até o ponto 1, onde teve início essa descrição".

Os requeridos também receberão a título de indenização toda a madeira "mogno" que será retirada da área de constituição da servidão de passagem, que será extraída pela Requerente e deverá ser disponibilizada aos requeridos para que possam retirála do local no prazo de trinta dias após recebida a comunicação.

Todas as despesas e autorizações necessárias para extração das madeiras tipo "mogno" correrão por conta da Requerente, que deverá, ainda, entrega-las aos requeridos cortadas em toras de três metros e totalmente desfolhadas. As despesas com as remoções das madeiras serão dos requeridos.

As custas processuais, despesas processuais, honorários periciais e, inclusive, reembolso das despesas do assistente técnico dos requeridos (R\$1.850,89), ficarão sob responsabilidade da requerente.

A averbação no CRI da instituição da servidão administrativa fica vinculada ao cumprimento integral do acordo.

As obrigações dos requeridos foram descritas nas alíneas, "a", "b" e "c" (fl. 521), já as da requerente estão previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" (fl.522).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Homologo o acordo a que chegaram as partes (fls. 518/524) para declarar instituída a servidão de passagem nas faixas de terra de propriedade dos requeridos, nos

termos do item II (fls. 518/520) da avença, mediante o pagamento de indenização no valor ajustado pelas partes (fl.520) e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, defiro o levantamento do valor ajustado (R\$152.653,64, a ser acrescido de correção monetária e juros até efetivo pagamento) em favor dos requeridos. Após deduzidos todos os pagamentos ajustados, defiro o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 414 em prol da requerente.

Tendo em vista que o acordo firmado se traduz em ato incompatível com a vontade de recorrer, na forma do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA